

DECRETO N.º 45/XIII

Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, eliminando a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados e reforçando o acompanhamento personalizado para o emprego.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 17.º, 41.º, 46.º, 48.º, 49.º, 70.º, 82.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho e 64/2012, de 5 de março, pela Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

Acompanhamento personalizado para o emprego

- 1- O acompanhamento personalizado para o emprego no âmbito do PPE é um sistema de acompanhamento integrado centrado no beneficiário das prestações de desemprego com o objetivo de garantir:
 - a) Apoio, acompanhamento e orientação do beneficiário;
 - b) Ativação na procura de emprego, através da formação e aquisição de competências; e
 - c) Monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, garantindo o rigor na utilização destas prestações.
- 2- O acompanhamento personalizado para o emprego inclui, nomeadamente:
 - a) Elaboração conjunta do PPE, que deve ser feito até ao período máximo de 15 dias após a inscrição do beneficiário no centro de emprego;
 - b) Atualização e reavaliação regular do PPE;
 - c) Sessões de procura de emprego acompanhada;
 - d) Sessões coletivas de carácter informativo, nomeadamente sobre direitos e deveres dos beneficiários, mercado de emprego e oferta formativa, programas disponíveis no serviço público de emprego;
 - e) Sessões de divulgação de ofertas e planos formativos adequados ao perfil de cada beneficiário;
 - f) Ações de desenvolvimento de competências para a empregabilidade; e
 - g) Outras sessões regulares de atendimento personalizado.

Artigo 41.º

[...]

- 1-:

 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) (Revogada);
 - g)

- 2-

Artigo 46.º

[...]

À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional, controle e acompanhamento personalizado ou outra medida ativa de emprego, aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 45.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 48.º

[...]

- 1- Determina advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:
 - a)
 - b)

c) No âmbito de ações de controlo, acompanhamento personalizado e avaliação promovidas pelos centros de emprego;

d) (Revogada).

2- (Anterior n.º 3).

Artigo 49.º

[...]

1-

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) (Revogada).

2-

3- Nos casos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1, a anulação da inscrição só tem lugar nas situações em que o beneficiário já tenha sido advertido por escrito nos termos do artigo anterior.

4-

5-

6-

Artigo 70.º

[...]

- 1-:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Convocar os beneficiários das prestações de desemprego para comparência no serviço público de emprego, ou outro local a definir em função do objetivo e proximidade com a residência do beneficiário, no âmbito de ações de controlo não periódicas, acompanhamento personalizado e avaliação;
 - f)
 - g) Avaliar a justificação das faltas de comparência do beneficiário a convocatória do serviço público de emprego;
 - h)
 - i)
 - j)
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-

Artigo 82.º

[...]

- 1-
- 2- (Revogado).
- 3-
- 4- (Revogado).

Artigo 85.º

[...]

- 1- As modalidades e formas de execução do PPE e a realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego, bem como outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações, são objeto de regulamentação própria.
- 2-
- 3-”

Artigo 3.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, deve ser promovida no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

A presente lei revoga a alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 48.º, a alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2016.

Aprovado em 20 de julho de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)